SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL - CCEEC

Recife-PE, 18 a 20 de junho de 2018

PROPOSTA Nº 010/2018 - CCEEC

Assunto	Livro de Ordem	
Proponente	CCEEC	**Crea-** AM, PB, SC, BA, PE
Destinatário	CEEP	
Item Plano de Ação	EIXO 3	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos no período de 18 a 20 de junho de 2018, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que de acordo com o art. 1º do Anexo II, da Resolução nº 1.012 de 10 de dezembro de 2005, compete às Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas para a uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização de eficiência dos Creas e de suas Câmaras Especializadas, observadas as peculiaridades das respectivas jurisdições;

Considerando que em quatro eventos houve tentativas de disciplinar a instituição do Livro de Ordem através das Resoluções do Confea, a saber:

- Resolução nº 1.024 de 21 de agosto de 2009 – pela qual tornou-o obrigatório;

- Resolução nº 1.084 de 26 de outubro de 2016 – pela qual tornou-o facultativo;

- Resolução nº 1.089 de 24 de março de 2017 – pela qual tornou-o novamente obrigatório determinando que voltasse a vigorar a Resolução nº 1.024, de 2009, na íntegra, com aplicação obrigatória do Livro de Ordem por todos os Creas e profissionais a partir de 1º de julho de 2017;

- Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017 – pela qual revogou a Resolução nº 1.024, de 2009, e instituiu novamente o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tornando-o obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2018;

Considerando que, ainda não há uniformidade de procedimento e atuação dos Creas no tocante a implementação do Livro de Ordem;

Considerando que a Resolução nº 1.094, de 2017, instituiu o Livro de Ordem, preferencialmente, eletrônico e vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo o requisito obrigatório, a partir de 1º de janeiro 2018, para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras;

Considerando que a Proposta Nacional Sistematizada nº 78 pelo Congresso Nacional de Profissionais – CNP, concluído em dezembro de 2016, aprovou a extinção do Livro de Ordem;

Considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, por unanimidade, aprovou a não aplicação do Livro de Ordem em sua 2º Reunião Ordinária do ano de 2017, realizada em Aracaju–SE;

Considerando que essa decisão foi ratificada pelos Coordenadores Regionais das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil reunidos em Rio Branco, Acre, para a sua 2º Reunião Ordinária do ano de 2018;

Considerando que a proposta nº 013/2017 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, foi arquivada através da Deliberação nº 0805/2017 da Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP e pela Decisão PL nº 0120/2017 devido a proposta não atender ao disposto no § 2º do art. 22 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, pois a proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de Resolução;

Considerando que a revogação de uma Resolução exige a aprovação de outra Resolução para tal fim;

Considerando que após um período de 9 (nove) anos entre a aprovação da primeira Resolução sobre o Livro de Ordem e a última atualmente vigente, ainda não se alcançou uniformidade nem consenso dos Creas quanto à sua aplicação, e corroborado, inclusive, diante da apresentação de proposta de formação de GT pelo Colégio dos Presidentes para discutir e propor solução sobre o Livro de Ordem bem como proposta de suspender a Resolução por 90 (noventa) dias;

Considerando que a Controladoria Geral da União - CGU através do Relatório nº 201601849, no seu "Item 2 – GESTÃO OPERACIONAL; 2.1 – AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS; 2.1.1 – EFETIVIDADE DOS RESULTADOS OPERACIONAI; 2.1.1.11 – CONSTATAÇÃO – Inexistência de efetividade na fiscalização e controle do exercício profissional no Sistema CONFEA/CREA constatou, dentre outros, que o profissional RNP 100.071.870-0 anotou, no período de 18 meses 997 ART's. Isto resultaria uma média de 2,52 ART's por dia útil, com fortes indícios de tratar-se de ART de acobertamento";

Considerando que o relatório da CGU acima descrito inferiu que: "a) Controle ineficiente dos CREA's examinados sobre a quantidade de ART's que um profissional pode efetivamente assumir em determinado período; b) Fiscalização ineficiente por parte desses CREA's entre a emissão da ART e sua concretude, ou seja, a atuação do profissional na obra/serviço;"

Considerando que o mesmo relatório da CGU, sobre o assunto conclui que "a fiscalização do efetivo exercício profissional, missão basilar do Sistema CONFEA/CREA,

não está ocorrendo, o que propicia as situações duvidosas acima demonstradas e comprometem a validade das ART's e das CAT's";

Considerando que ainda o relatório da CGU, aponta como causa da constatação acima, a inobservância, por parte dos Creas, das Resoluções do Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 (aprova o Código de Ética Profissional) e nº 1.004 de 27 de junho de 2003 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar);

Considerando que dito relatório da CGU recomenda: "1) Desenvolver medidas para garantir que a ART represente a obra/serviço realmente executado pelo profissional; 2) Desenvolver medidas para garantir que a ART seja emitida em nome do Engenheiro Residente da obra ou executor do projeto/serviço de engenharia; 3) Desenvolver medidas para garantir que a emissão de quantidade de ART's acima da capacidade de execução de um profissional médio demande a comprovação de capacidade operacional pra isso";

Considerando que o próprio relatório da CGU aponta que o Sistema Confea/Crea já dispõe de instrumentos legais e normativos para a solução do problema encontrado;

Considerando que os Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, concordam com o relatório da CGU quanto ao problema do acobertamento existente e a causa detectado pela CGU, pela pouca aplicação das penalidades previstas na legislação e no Código de Ética Profissional quanto a infração da alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194, de 1966 e do art. 13 do Código de Ética Profissional;

Considerando que foi constatada, através dos dados disponibilizados, média de 1 (uma) infração por acobertamento por Crea por ano, na 2º Reunião da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil realizada entre 18 a 20 de abril deste ano, em Rio Branco–AC;

Considerando que a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (processo 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ART's registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional, e esta recomendação tomou-se como base para aprovação da Decisão Normativa nº 111 de 30 de agosto de 2017;

Considerando que a Decisão Normativa nº 111, de 2017 dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registrada e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional;

Considerando que a aplicação da Decisão Normativa nº 111, de 2017, efetivamente, proporcionará a fiscalização direta sobre as ART's anotadas pelos profissionais;

Considerando que o Livro de Ordem se transformará, efetivamente, em mais um documento, seja em papel ou em meio eletrônico, para a guarda do Crea e/ou Confea não significando efetivo controle sobre a execução do Livro de Ordem;

Considerando que, em todas as obras públicas, em acordo com o §1º do Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

Considerando que, para as obras públicas, a exigência de que trata o §1º do Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores, é consubstanciada nos contratos de obras e serviços pelo Diário de Obras;

Considerando que, o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

b) Propositura:

A aprovação de proposta de Resolução, conforme minuta em anexo, de revogação da Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017 que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

c) Justificativa:

Constatando-se que o Livro de Ordem, da maneira como foi idealizado e a evolução de sua normatização, não atende aos objetivos pelas justificativa:

a) Não solucionar o problema identificado pelo Auditoria da CGU notadamente a inexistência de efetividade na fiscalização e controle do exercício profissional no Sistema Confea/Crea;

b) Pela existência de legislação específica (Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002, de 2002 e nº 1.004, de 2003 e Decisão Normativa nº 111, de 2017do Confea), que dispensam nova legislação sobre o tema;

c) Como corolário a aplicação da legislação citada trata e soluciona o problema apontado pela CGU;

d) Por evitar a burocratização que é exigida por lei e responsabilidade de todos, seja o Livro de Ordem em meio físico ou em meio eletrônico;

e) Ser questionável a eficiência e efetividade da fiscalização e acompanhamento pelos Creas de todos os Livros de Ordens apresentados, pois em não havendo esta fiscalização e acompanhamento não atende ao proposto que é a "necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras

e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade" (uma das razões para implementação da Resolução nº 1.094, de 2017);

f) Por ser atribuição dos Conselhos Regionais, conforme alínea "f" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) Atender à Proposta Nacional Sistematizada nº 78 aprovada no 9º Congresso Nacional de Profissional - CNP;

h) Atender, por maioria, aos objetivos de todas as Coordenações das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil dos diversos Creas.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 9.784, de 1999;

Lei nº 5.194, de 1966;

Resolução nº 1.002, de 2002 do Confea;

Resolução nº 1.004, de 2003 do Confea;

Decisão Normativa nº 111, de 2017 do Confea;

Proposta Nacional Sistematizada nº 78 do 9º CNP.

e) Sugestão de Mecanismos de Ação:

Encaminhamento a CEEP – Comissão de Ética e Exercício Profissional para análise e deliberação.

Eng. Civ. Carlos Eduardo Domingues e Silva
Coordenador Nacional da CCEEC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que de acordo com o art. 1º do Anexo II, da Resolução nº 1.012 de 10 de dezembro de 2005, compete às Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas para a uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização de eficiência dos Creas e de suas Câmaras Especializadas, observadas as peculiaridades das respectivas jurisdições;

Considerando que em quatro eventos houve tentativas de disciplinar a instituição do Livro de Ordem através das Resoluções do Confea, a saber: - Resolução nº 1.024 de 21 de agosto de 2009 – pela qual tornou-o obrigatório; - Resolução nº 1.084 de 26 de outubro de 2016 – pela qual tornou-o facultativo; - Resolução nº 1.089 de 24 de março de 2017 – pela qual tornou-o novamente obrigatório determinando que voltasse a vigorar a Resolução nº 1.024, de 2009, na íntegra, com aplicação obrigatória do Livro de Ordem por todos os Creas e profissionais a partir de 1º de julho de 2017; e - Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017 – pela qual revogou a Resolução nº 1.024, de 2009, e instituiu novamente o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tornando-o obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2018;

Considerando que, ainda não há uniformidade de procedimento e atuação dos Creas no tocante a implementação do Livro de Ordem;

Considerando que a Resolução nº 1.094, de 2017, instituiu o Livro de Ordem, preferencialmente, eletrônico e vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo o requisito obrigatório, a partir de 1º de janeiro 2018, para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras;

Considerando que a Proposta Nacional Sistematizada nº 78 pelo Congresso Nacional de Profissionais – CNP, concluído em dezembro de 2016, aprovou a extinção do Livro de Ordem;

Considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, por unanimidade, aprovou a não aplicação do Livro de Ordem em sua 2º Reunião Ordinária do ano de 2017, realizada em Aracaju–SE;

Considerando que essa decisão foi ratificada pelos Coordenadores Regionais das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil reunidos em Rio Branco, Acre, para a sua 2º Reunião Ordinária do ano de 2018;

Considerando que a proposta nº 013/2017 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, foi arquivada através da Deliberação nº 0805/2017 da Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP e pela Decisão PL nº 0120/2017 devido a proposta não atender ao disposto no § 2º do art. 22 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, pois a proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de Resolução;

Considerando que a revogação de uma Resolução exige a aprovação de outra Resolução para tal fim;

Considerando que após um período de 9 (nove) anos entre a aprovação da primeira Resolução sobre o Livro de Ordem e a última atualmente vigente, ainda não se alcançou uniformidade nem consenso dos Creas quanto à sua aplicação, e corroborado, inclusive, diante da apresentação de proposta de formação de GT pelo Colégio dos Presidentes para discutir e propor solução sobre o Livro de Ordem bem como proposta de suspender a Resolução por 90 (noventa) dias;

Considerando que a Controladoria Geral da União - CGU através do Relatório nº 201601849, no seu "Item 2 – GESTÃO OPERACIONAL; 2.1 – AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS; 2.1.1 – EFETIVIDADE DOS RESULTADOS OPERACIONAI; 2.1.1.11 – CONSTATAÇÃO – Inexistência de efetividade na fiscalização e controle do exercício profissional no Sistema CONFEA/CREA constatou, dentre outros, que o profissional RNP 100.071.870-0 anotou, no período de 18 meses 997 ART's. Isto resultaria uma média de 2,52 ART's por dia útil, com fortes indícios de tratar-se de ART de acobertamento";

Considerando que o relatório da CGU acima descrito inferiu que: "a) Controle ineficiente dos CREA's examinados sobre a quantidade de ART's que um profissional pode efetivamente assumir em determinado período; b) Fiscalização ineficiente por parte desses CREA's entre a emissão da ART e sua concretude, ou seja, a atuação do profissional na obra/serviço;"

Considerando que o mesmo relatório da CGU, sobre o assunto conclui que "a fiscalização do efetivo exercício profissional, missão basilar do Sistema CONFEA/CREA, não está ocorrendo, o que propicia as situações duvidosas acima demonstradas e comprometem a validade das ART's e das CAT's";

Considerando que ainda o relatório da CGU, aponta como causa da constatação acima, a inobservância, por parte dos Creas, das Resoluções do Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 (aprova o Código de Ética Profissional) e nº 1.004 de 27 de junho de 2003 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar);

Considerando que dito relatório da CGU recomenda: "1) Desenvolver medidas para garantir que a ART represente a obra/serviço realmente executado pelo profissional; 2) Desenvolver medidas para garantir que a ART seja emitida em nome do Engenheiro Residente da obra ou executor do projeto/serviço de engenharia; 3) Desenvolver medidas para garantir que a emissão de quantidade de ART's acima da capacidade de execução de um profissional médio demande a comprovação de capacidade operacional pra isso";

Considerando que o próprio relatório da CGU aponta que o Sistema Confea/Crea já dispõe de instrumentos legais e normativos para a solução do problema encontrado;

Considerando que os Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, concordam com o relatório da CGU quanto ao problema do acobertamento existente e a causa detectado pela CGU, pela pouca aplicação das penalidades previstas na legislação e no Código de Ética Profissional quanto a infração da alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194, de 1966 e do art. 13 do Código de Ética Profissional;

Considerando que foi constatada, através dos dados disponibilizados, média de 1 (uma) infração por acobertamento por Crea por ano, na 2º Reunião da Coordenadoria de

Câmaras Especializadas de Engenharia Civil realizada entre 18 a 20 de abril deste ano, em Rio Branco–AC;

Considerando que a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (processo 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ART's registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional, e esta recomendação tomou-se como base para aprovação da Decisão Normativa nº 111 de 30 de agosto de 2017;

Considerando que a Decisão Normativa nº 111, de 2017 dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registrada e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional;

Considerando que a aplicação da Decisão Normativa nº 111, de 2017, efetivamente, proporcionará a fiscalização direta sobre as ART's anotadas pelos profissionais;

Considerando que o Livro de Ordem se transformará, efetivamente, em mais um documento, seja em papel ou em meio eletrônico, para a guarda do Crea e/ou Confea não significando efetivo controle sobre a execução do Livro de Ordem;

Considerando que, em todas as obras públicas, em acordo com o §1º do Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

Considerando que, para as obras públicas, a exigência de que trata o §1º do Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores, é consubstanciada nos contratos de obras e serviços pelo Diário de Obras;

Considerando que, o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Constatando-se que o Livro de Ordem, da maneira como foi idealizado e a evolução de sua normatização, não atende aos objetivos pelas justificativa: a) Não solucionar o problema identificado pelo Auditoria da CGU notadamente a inexistência de efetividade na fiscalização e controle do exercício profissional no Sistema Confea/Crea; b) Pela existência de legislação específica (Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002, de 2002 e nº 1.004, de 2003 e Decisão Normativa n° 111, de 2017do Confea), que dispensam nova legislação sobre o tema; c) Como corolário a aplicação da legislação citada trata e soluciona o problema apontado pela CGU; d) Por evitar a burocratização que é exigida por lei e responsabilidade de todos, seja o Livro de Ordem em meio físico ou em meio eletrônico; e) Ser questionável a eficiência e efetividade da fiscalização e acompanhamento pelos Creas de todos os Livros de Ordens apresentados, pois em não havendo esta fiscalização e acompanhamento não atende ao proposto que é a "necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade" (uma das razões para implementação

da Resolução nº 1.094, de 2017); f) Por ser atribuição dos Conselhos Regionais, conforme alínea "f" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; g) Atender à Proposta Nacional Sistematizada nº 78 aprovada no 9º Congresso Nacional de Profissional - CNP; h) Atender, por maioria, aos objetivos de todas as Coordenações das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil dos diversos Creas.

Desta forma a aprovar a proposta de Resolução, conforme minuta apresentada pela CCEEC, de revogação da Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017 que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a Revogação da Resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Proposta nº 010/2018 – CCEEC oriunda da 3º Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil;

Considerando que o Livro de Ordem se transformará, efetivamente, em mais um documento, seja em papel ou em meio eletrônico, para a guarda do Crea e/ou Confea sem a possibilidade de seu efetivo controle e acompanhamento a que se propõe;

Considerando que a Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017 dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional;

Considerando que a aplicação da Decisão Normativa nº 111, de 2017 efetivamente proporcionará a fiscalização diretamente sobre as ART's anotadas vinculando-as à efetiva participação do profissional;

Considerando que em todas as obras públicas, em acordo com o §1º do Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1966 o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, no que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

Considerando que o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a Resolução n° 1.094/2017 de 31 de outubro de 2017;

Art. 2º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXX de XXXX.

Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL - CCEEC

Recife-PE, 18 a 20 de junho de 2018

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto	LIVRO DE ORDEM		
Proponente	GRUPO 3	**Crea-**	
Proposta nº	010/2018		

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas			X	
Amapá			X	
Amazonas	X			
Bahia			X	
Ceará			X	
Distrito Federal		X		
Espírito Santo			X	
Goiás	X			
Maranhão			X	
Mato Grosso		X		
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará				COORDENADOR.
Paraíba	X			
Paraná		X		
Pernambuco	X			
Piauí		X		
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima	X			
Santa Catarina	X			
São Paulo				
Sergipe	X			
Tocantins				
TOTAL	14	5	6	
Desempate do Coordenador				

☐ **Aprovado por unanimidade** ☒ **Aprovado por maioria** ☐ **Não aprovado**

Coordenador Nacional da CCEEC

Coordenadorias de Câmaras Especializadas